



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.734-A, DE 2003

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Acresce dispositivos ao Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, regulando os juros compensatórios e moratórios; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. CARLITO MERSS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - ART. 24, II.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Artigo 1º** - O Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Artigo 15-A** – No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expresso em termos reais, poderão incidir juros compensatórios sobre a diferença entre o valor depositado e aquele apurado, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

**§ 1º** - A incidência dos juros compensatórios pressupõe a comprovação do prejuízo efetivamente sofrido pelo expropriado em consequência da impossibilidade de exploração econômica do imóvel, devendo corresponder aos rendimentos líquidos que poderia produzir em condições normais de mercado, considerando inclusive os custos dos investimentos necessários e sua amortização ou depreciação.

**§ 2º** - *Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.*

**§ 3º** – Em nenhuma hipótese os juros compensatórios poderão ultrapassar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

**§ 4º** - O disposto neste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes do Poder Público, em especial aquelas destinadas à proteção ambiental, incidindo os juros, quando for o caso, sobre o valor fixado na sentença.

**§ 5º** - Nas ações referidas no parágrafo anterior, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.

**“Artigo 15-B –** Nas ações a que se refere o artigo anterior, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos, à razão de 6% (seis por cento ao ano), a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito nos termos do artigo 100 da Constituição Federal”.

**“Artigo 27.....**

**§ 1º -** A sentença que fixar o valor da indenização, quando este for superior ao valor ofertado, condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre 0,5% (meio por cento) e 5% (cinco por cento) do valor da diferença, observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.”

**Artigo 2º -** O artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 406 –** Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

**Parágrafo único –** Salvo disposição em contrário, os juros devidos por força de lei serão de 6% (seis por cento) ao ano.”

**Artigo 3º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## **J U S T I F I C A T I V A**

Nas ações de desapropriação, bem assim nas chamadas ações de desapropriação indireta, a fim de fazer valer o princípio constitucional da justa indenização (atualmente previsto no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal), a jurisprudência criou a figura dos juros compensatórios, que têm a função de ressarcir o proprietário pela impossibilidade de utilização do imóvel expropriado, até o completo pagamento do respectivo preço.

A criação pretoriana está cristalizada na Súmula 164 do Supremo Tribunal Federal e veio a suprir lacuna da legislação específica sobre desapropriações (Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941), que não trata expressamente do assunto.

Ainda por força de entendimento jurisprudencial, os juros compensatórios foram fixados em 12% (doze por cento) ano, tendo em vista o cenário econômico que o país então atravessava. Para tanto, entendeu-se que um imóvel devidamente explorado poderia render em média 1% (um por cento) ao mês sobre o seu valor de mercado. Tal orientação restou definitivamente assentada na Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal.

Com a estabilização da moeda, aliada a outras mudanças na conjuntura econômica, essa prática já não encontra mais respaldo na realidade. Tornou-se praticamente impossível obter de ativos imobiliários o rendimento estimado de 12% (doze por cento) ao ano, além de correção monetária.

Para corrigir a distorção, propõe-se a alteração do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos moldes do que fora tentado pela Medida Provisória nº 1.577, hoje Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

Saliente-se que referida Medida Provisória nº 2.183-56/2001 foi objeto de impugnação junto ao Supremo Tribunal Federal, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADIN 2332 – Relator Ministro Moreira Alves). Após grande discussão, a medida liminar foi parcialmente concedida para suspender a vigência de alguns dispositivos, sob o fundamento de que não poderiam ser tratados em medida provisória. Embora tomada em 5 de setembro de 2001, tal decisão ainda não foi publicada.

A normatização da taxa dos juros compensatórios e dos requisitos para sua concessão em juízo irá estancar a enorme sangria provocada nos cofres públicos das três esferas de poder, sem deixar de fazer justiça aos particulares expropriados.

Nesse sentido, o projeto de lei fixa a taxa de juros compensatórios em até 6% (seis por cento) ao ano e, ao mesmo tempo, condicionando o seu cabimento à efetiva comprovação do prejuízo sofrido pelo expropriado, em decorrência da impossibilidade de uso da propriedade.

A mesma regra é estendida às chamadas desapropriações indiretas e, em especial, àquelas ações que visam obter indenização pela criação de restrições à utilização plena da propriedade, por força de medidas de proteção ao meio ambiente. Nesse passo, afirma-se o princípio de que os juros compensatórios somente são devidos em período posterior à aquisição da posse ou propriedade pelo autor da ação, observado o preenchimento das demais condições aplicáveis à generalidade dos casos. Assume-se que, por se tratar de aquisição posterior à imposição da restrição, o adquirente já tinha conhecimento da sua existência e, portanto, levou o fato em consideração na formação do preço.

Procura-se ainda introduzir salutar regra sobre o cômputo dos juros moratórios, adotando como termo inicial a data de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que fora requisitado o valor, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. É que o Poder Público não pode efetuar pagamento de condenações decorrentes de sentença judicial transitada em julgado senão pela forma prevista no mencionado do artigo 100. Vale dizer, a partir de 1º de janeiro e até 31 de dezembro do ano seguinte à requisição pelo Tribunal competente, desde que esta tenha sido feita até 30 de junho daquele ano. Essa inovação está em perfeita consonância com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, que se posicionou nesse sentido no julgamento do Recurso Extraordinário 305.186-SP, publicado no DJU de 18 de outubro de 2002.

Também com a finalidade de resolver acirrada discussão judicial, fixam-se percentuais mínimo e máximo para os honorários advocatícios devidos nas ações de desapropriação.

Finalmente, o projeto propõe a alteração do artigo 406 do novo Código Civil, que entrou em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, com o objetivo de distinguir o tratamento dado aos juros rigorosamente moratórios, daquele referente aos juros

devidos por força de lei e que não significam necessariamente sanção por atraso de pagamento.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2003.

**Deputado Aloysio Nunes Ferreira – PSDB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO**  
Da República Federativa do Brasil  
1988

---

**TÍTULO II**  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**CAPÍTULO I**  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

---

**TÍTULO IV**  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

**CAPÍTULO III**  
DO PODER JUDICIÁRIO

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

---

.....

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

\* § 1º-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

\* Primitivo § 4º renomeado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

\* Primitivo § 5º renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002

---



---

## DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre Desapropriações Por Utilidade Pública.

---

### DO PROCESSO JUDICIAL

---

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imitá-lo provisoriamente na posse dos bens.

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se este for superior a vinte vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a vinte vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória.

\* § 3º com redação determinada pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

---

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa, no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

---

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimativa dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição o interesse que deles aufera o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos, à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

§ 1º A sentença, que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença.

\* § 1º acrescentado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956".

§ 2º A transmissão da propriedade decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao Imposto de Lucro Imobiliário.

\* § 2º acrescentado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

§ 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 6.071, de 3 de julho de 1974.

§ 2º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis, observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

**VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

---



---

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577-6, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997**

Altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º - Os arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º .....

2º - Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante.

3º - Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

4º - Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

5º - No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º.

"Art. 6º .....

3º .....

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

"

.....

.....

.....

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. ....

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público." (NR)

"Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação." (NR)

"Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição." (NR)

"Art. 27. ....

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil reais).

.....  
§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica:

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária;

II - às ações de indenização por aposseamento administrativo ou desapropriação indireta.

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período." (NR)

.....

.....

## **LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

.....

### **LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

### **TÍTULO II DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

#### **CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES**

##### **Seção III Das Despesas e das Multas**

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

\* § 3º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994 em vigor 60 dias após a publicação.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

\* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.745, de 5 de dezembro de 1979.

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

.....

.....

## LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

.....

### PARTE ESPECIAL

#### LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

#### TÍTULO IV DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

.....

#### CAPÍTULO IV DOS JUROS LEGAIS

---

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

---

---

### **SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

#### **ENUNCIADO DA SÚMULA 164**

NO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO, SÃO DEVIDOS JUROS COMPENSATÓRIOS DESDE A ANTECIPADA IMISSÃO DE POSSE, ORDENADA PELO JUIZ, POR MOTIVO DE URGÊNCIA.

**Decisão**

16/12/1963

**Publicação**

SUDIN VOL:00001-01 PG:00088

**Observação**

VEJA LEI-4414/64 E DEL-3365/41, ART-15, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI-2786/56.

### **SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

#### **ENUNCIADO DA SÚMULA 618**

NA DESAPROPRIAÇÃO, DIRETA OU INDIRETA, A TAXA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS É DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO.

**Decisão**

17/10/1984

**Publicação**

DJ DATA:29-10-84 PG:08115

ଅଦୀ ରକ୍ତି-୨



*Ordem dos Advogados do Brasil*

## Conselho Federal

Bauhinia - D.F.

EXMO SR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

ADS 2332-2

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, serviço público dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei 8906, com sede no Edifício da Ordem dos Advogados, Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, desta Capital, por meio de seu Presidente (doc. 01), vem, nos termos do artigo 103, VII, da Constituição Federal, ajuizar

**ação direta de constitucionalidade, com pedido de liminar.**

contra o artigo 1º da Medida Provisória 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, na parte que altera o Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, nele introduzindo **o artigo 15-A, com seus parágrafos**, e alterando a redação do **parágrafo primeiro do artigo 27**.

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Aloysio Nunes Ferreira, pretende modificar o Decreto-lei n.º 3.365, de 1941, para regular as condições, o montante e a forma de incidência de juros compensatórios e moratórios nos casos de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social – inclusive para fins de reforma agrária – e de ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta – inclusive nas ações indenizatórias por restrições decorrentes do Poder Público, em especial as destinadas à proteção ambiental.

Nos termos da proposição, no caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, poderão incidir juros compensatórios, nunca superiores a seis por cento ao ano, sobre a diferença entre o valor depositado e aquele apurado, a contar da imissão, vedados os juros compostos, desde que comprovado o prejuízo efetivamente sofrido pelo expropriado em razão da impossibilidade de exploração econômica do imóvel. Nesse sentido, a remuneração compensatória deve corresponder aos rendimentos líquidos em condições normais de mercado, considerados os custos dos investimentos necessários e sua amortização ou depreciação.

O mesmo critério é aplicado nas ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações indenizatórias por restrições decorrentes do Poder Público, em especial as destinadas à proteção ambiental. Nessa hipótese, os juros compensatórios incidirão sobre o valor fixado em sentença.

Quantos aos juros moratórios, a proposta estabelece que estes destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, ficam limitados em seis por cento ao ano e são devidos a partir de 1.º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito – em consonância com disposto no art. 100 da Constituição Federal.

No que toca ao Decreto-lei n.º 3.365/1941, a proposição, por fim, fixa os honorários advocatícios devidos nas ações de desapropriação, entre cinco décimos por cento e cinco por cento sobre a diferença entre o valor estipulado em sentença e o valor ofertado pelo Poder Público.

O Projeto altera, ainda, a Lei n.º 10.406, de 2002, para dispor que os juros moratórios, quando não convencionados, serão fixados segundo a taxa em vigor para a mora de tributos devidos à Fazenda Nacional. Em todo o caso e, salvo disposição legal em contrário, os juros devidos por força de lei serão de seis por cento ao ano.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Analizando o Projeto de Lei n.º 2.734, de 2003, verifica-se que o disciplinamento em lei dos juros compensatórios e moratórios tem relevante e positiva implicação financeira ou orçamentária no que se refere às finanças públicas federais em vista da redução de despesas. A título exemplificativo, somente para 2006, o Orçamento da União deve destinar recursos da ordem de R\$ 938 milhões a serem aplicados em desapropriação de terras para fins de reforma agrária.

Assim, a exigência de níveis mínimos de utilização da terra e de eficiência na exploração, que justifiquem o pagamento de juros compensatórios ou a fixação de limites e condições para o pagamento destes e dos juros moratórios – assim como dos honorários advocatícios –, terão, por certo, o condão de reduzir os elevados custos da reforma agrária e outras ações de desapropriação de imóveis rurais ou urbanos.

No mérito, considera-se louvável a iniciativa do ilustre Autor, visto que, nos moldes atuais, o proprietário imobiliário depara-se com condições muito favoráveis durante o processo de desapropriação, com a remuneração de seu capital em montante muito superior às condições de mercado.

Espera-se, assim, a mitigação das sérias distorções criadas na ação estatal em nome do interesse público, com economia significativa de recursos e ganhos relevantes para a coletividade.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 2.734, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2006.

**Deputado Carlito Merss**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.734/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moreira Franco, Presidente; Vignatti e Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidentes; Albérico Filho, Antonio Cambraia, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Willian, Coriolano Sales, Eduardo Cunha, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Gonzaga Mota, José Pimentel, Max Rosenmann, Milton Barbosa, Mussa Demes, Vittorio Medoli, Yeda Crusius, Jorge Khoury, José Militão, Júlio Cesar e Zonta.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

**Deputado MOREIRA FRANCO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**